Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 02923/2009**
PROCESSO TC/MS	:	02126/2008
PROTOCOLO	:	890012
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	:	MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2007
RELATOR	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

Este Corpo Especial – Auditoria examina para fins de julgamento o processo em questão que versa sobre a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes – MS, inerente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da gestora Senhora MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA.

O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da Lei Estadual nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), e para fins do disposto pelo **inciso II** do **art. 37** do Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE.

Assim, depois de examinar o processo de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, bem como com base nos princípios fundamentais de contabilidade geralmente aceitos para a administração pública, ficou constatado o seguinte, no mérito:

1 – ASPECTO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

A **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/95, de 21 de fevereiro de 1995, dispõe que as Contas Anuais dos Fundos Especiais Municipais deverão ser remetidas a este Tribunal de Contas dentro do prazo de até 90

(noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, o que de acordo com a extensão do exame de auditoria foi feito de forma TEMPESTIVA, conforme revela a etiqueta à f. 002.

2 – ASPECTO PROCESSUAL

Peças Obrigatórias - As peças componentes e obrigatórias das Contas Anuais do Fundo estão apresentadas de forma regular com as definidas no item 2.0 do Anexo III do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/95, de 21 de fevereiro de 1995.

3 – ASPECTO ORÇAMENTÁRIO

3.1 – Orçamento - O Orçamento Geral do Município do Exercício Financeiro de 2007, aprovado pela Lei nº 690 de 12 de dezembro de 2006 – LOA destinou para o Fundo receita e despesa em igual valor no montante de R$ 1.460.600,00.

3.2 – Créditos Adicionais - Os créditos adicionais abertos na forma do quadro abaixo estão processados de forma regular com o que reza o **art. 42** da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como suas respectivas fontes de recursos encontram guaridas nos **incisos II** e **III** do **§ 1º** do **art. 43** da citada Lei.

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS
LEI 4.320/64 INCISOS II E III DO § 1° DO ART. 43

ESPECIFICAÇÃO	R$
(=) Despesa Fixada Inicial	**1.460.600,00**
(-) Anulação Dotação Própria	880.379,20
(=) Despesa Fixada Final	**580.220,80**

Fonte: Anexo f. 36

4 – ASPECTO FISCAL

Dispõe o **§ 1º** do **art. 1º** da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, que o gestor esta sujeito ao cumprimento de metas de resultados entre recursos financeiros recebidos e despesas, de forma que fique preservado o equilíbrio das contas públicas, isto é, não gastar mais do que recebeu de recursos financeiros, cujo quadro é o seguinte, em síntese:

EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS
LRF ART. 1º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	R$
(+) Superávit Financeiro Exercício Anterior	42.763,14
(+) Receita Orçamentária Arrecadada	353.620,21
(+) Transferências Financeiras Recebidas	38.305,38
Soma	**434.688,73**
(-) Despesa Orçamentária Empenhada	498.079,52
(=) Déficit	**63.390,79**
Margem Fiscal Legal	**100,00%**
Margem Fiscal Realizada	**114,58%**

Fonte: Anexo f. 40 e 42

O déficit fiscal apurado no quadro supra foi diligenciado pelo Corpo Técnico, entretanto a responsável deixou escoar *in albis* o prazo para apresentação de defesa, razão pela qual o eminente Conselheiro Relator certificou a decretação da revelia, conforme certidão lavrada à f. 76. Tal déficit, configura-se em infringência ao **§ 1º** do **art. 1º** da Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000 – LRF, por ter gastado mais do que arrecadado, descumprindo, assim, portanto, resultado de meta fiscal entre receitas e despesas, de acordo com os déficits apurados no exercício em questão, inclusive com lapidação do patrimônio líquido, conforme revelam os quadros expostos neste parecer.

5 – ASPECTO CONTÁBIL

Depois de examinado o contexto das demonstrações contábeis do exercício financeiro em questão, estampadas nos balanços: Orçamentário à f. 38; Financeiro à f. 40; Patrimonial à f. 43 e na Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 45 e seus demais Anexos, ficou constatado que as mesmas não são fidedignas e nem expressam de forma clara e objetiva suas exatidões perante os princípios fundamentais de contabilidade geralmente aceitos para administração pública,conforme irregularidades apuradas pelo Corpo Técnico na sua Análise Conclusiva às ff. 78/86, com as quais esta Auditoria acorda por entender que lhe assiste plena razão, cujos resultados contábeis finais são os apurados nos quadros abaixo, em síntese:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO
LEI Nº 4.320/64 ARTS. 102 E 103

ESPECIFICAÇÃO	R$
(+) Superávit Financeiro Exercício Anterior	42.763,14
(+) Receita Orçamentária Arrecadada	353.620,21
(+) Transferências Financeiras Recebidas	38.305,38
Soma	**434.688,73**
(-) Despesa Orçamentária Empenhada	498.079,52
(=) Déficit	**63.390,79**

Fonte: Anexos ff. 40 e 42

RESULTADO FINANCEIRO
LEI Nº 4.320/64 ART. 105, I

ESPECIFICAÇÃO	R$
(+) Ativo Financeiro	78.679,67
(-) Passivo Financeiro	156.808,65
(=) Déficit Financeiro	**78.128,98**

Fonte: Anexo f. 43



RESULTADO PATRIMONIAL
LEI Nº 4.320/64 ART. 105, V

ESPECIFICAÇÃO	R$
(+) Ativo Financeiro/Permanente	78.679,67
(-) Passivo Financeiro/Permanente	156.808,65
(=) Passivo Real Descoberto	**78.128,98**

Fonte: Anexo f. 43

MUTAÇÃO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
LEI Nº 4.320/64 ART. 105, V

ESPECIFICAÇÃO	R$
(±) Saldo em 31 de Dezembro de 2006	42.763,14
(±) Mutações no Exercício	(120.892,12)
(=) Saldo em 31 de Dezembro de 2007	**(78.128,98)**

Fonte: Anexo f. 42 e 45

RESULTADO ECONÔMICO
LEI Nº 4.320/64 ART. 104

ESPECIFICAÇÃO	R$
(+) Variações e Mutações Ativas	592.871,68
(-) Variações e Mutações Passivas	713.763,80
(=) Déficit Econômico	**120.892,12**

Fonte: Anexo f. 45

Por fim, constata-se, ainda, a infringência do caput do art. 43 da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990, por ter sonegado a este Tribunal de Contas a apresentação de cópia da lei autorizativa de abertura de créditos adicionais, bem como dos respectivos decretos.

É o exame.



6 – METODOLOGIA DO MÉRITO DO EXAME DE AUDITORIA

O mérito do exame de auditoria foi processado levando em conta os seguintes aspectos:

1 – A vigente ordem constitucional, legal, fiscal e demais legislações pertinentes;

2 – As normas de auditoria geralmente aceitas para a administração pública;

3 – A avaliação das demonstrações contábeis, bem como dos aspectos dos resultados de gestão.

CONCLUSÃO

Após examinar a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes - MS, inerente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da gestora Senhora MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA, ficou constado que a mesma foi executada de forma irregular pelas seguintes razões:

Infringência do **§ 1º** do **art. 1º** da Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000 – LRF, por ter gastado mais do que arrecadado, descumprindo, assim, portanto, resultado de meta fiscal entre receitas e despesas, de acordo com os déficits apurados no exercício em questão, inclusive com lapidação do patrimônio líquido, conforme revelam os quadros expostos neste parecer.



Infringência do **caput** do **art. 43** da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990, por ter sonegado a este Tribunal de Contas a apresentação de cópia da lei autorizativa de abertura de créditos adicionais, bem como dos respectivos decretos.

Assim, este Corpo Especial – Auditoria, é de **PARECER** que:

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe é atribuída pelo **§ 1º** do **art. 24** da Constituição Estadual e pelo **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar nº 048, de 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), julgue a prestação de contas anuais em questão como **CONTAS IRREGULARES**, com fundamento no que reza a **alínea "b"** do **inciso III** do **art. 76** da citada Lei Complementar.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos a apreciação do eminente Conselheiro Relator.

Campo Grande, 28 de maio de 2009.

IRAN COELHO DAS NEVES
AUDITOR TCE/MS

jpjt